



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº133/2024

PROCESSO Nº 18476/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS IV, PADRONIZADOS PELO DOSE CERTA, PARA ATENDIMENTO DA REDE BÁSICA E ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 05/11/2024, via e-mail, por **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 07/11/2024 às 09h30min horário de Brasília e foi suspensa a pedido da unidade solicitante, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Prefeitura Municipal de São Carlos em 07 de novembro de 2024, aquisição de medicamentos injetáveis IV, padronizados pela dose certa, para atendimento da rede básica e especializada da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Carlos, através de Ata de Registro de Preços, conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Em referência a especificação dos produtos no instrumento convocatório do pregão em comento, os quais a Indústria Farmacêutica HALEX ISTAR possui interesse em licitar, cumpre ressaltar a descrição dos itens a seguir:

LOTE 02		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	CLORPROMAZINA 25 MG/5ML SOL INJETÁVEL	3.000
2	ETOMIDATO 2 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 10 ML	3.000
3	FENTANILA, CITRATO 0,05 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 10 ML	3.000
4	FLUMAZENIL 0,1 MG/1ML SOLUÇÃO INJETÁVEL E.V 5ML	750
5	METOPROLOL 1 MG/1ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 5ML	3.000
6	NITROPRUSSIATO DE SÓDIO 50MG/2ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	2.250
7	NITROGLICERINA 5MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 10 ML	2.250
8	NALOXONA, CLORIDRATO 0,4 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 1 ML	1.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A determinação de itens em lotes infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, direito a isonomia e a livre concorrência de observância obrigatória pela Administração Pública, tema o qual já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio da Súmula nº 247.

Conforme determina o Art. 9º, I, a, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma.

Portanto, conforme estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso e ratificada pelo Tribunal de Contas da União, é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, caso persista nessa modalidade em lotes essa respeitável Prefeitura Municipal de Suzano estará indo em total confronto as normas jurídicas vigentes.

Os esclarecimentos do ilustre jurista nos remetem ao entendimento que é vedado a Administração Pública realizar atos que prejudiquem as empresas concorrentes existentes no mercado de participarem do pregão, com exigências desnecessárias, com isso prejudicando a administração de obtenção da proposta mais vantajosa, causando prejuízo ao erário, fator este repudiado pelo Tribunal de Contas e Ministério Público, além de ignorar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que determina os padrões mínimos em sua RDC nº 45, necessários para garantir a segurança da saúde da população brasileira.

Pois bem, a Prefeitura Municipal de São Carlos realizar um pregão para comprar os produtos em lotes é um grande erro, impossibilita as indústrias fabricantes a participar do certame, haja vista que as indústrias farmacêuticas em sua maioria não fabricam todos os itens do lote, com isso restringindo a participação do certame somente aos distribuidores, que por óbvio vai ofertar os seus produtos em um maior preço para assim garantir sua margem de lucro.

Cumprido salientar que a compra direta da indústria fabricante gera economia aos cofres públicos, já que essas empresas conseguem ofertar um melhor preço, agir de outro modo a Prefeitura Municipal de São Carlos estará indo contra os próprios ditames legais onerando o erário de forma desnecessária.

Portanto, analisando o quadro fático ao substrato legal, verificamos que o Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 133/2024 inviabiliza a participação de empresas participantes no processo, devendo ser alterado para que seja feita a mais inteira justiça.

Pelo exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO em conformidade com o que estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso ratificada pelo Tribunal de Contas da União, que é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, para que tal equívoco não prospere, uma vez que vai ao desencontro as imposições legais ao devido processo licitatório, assim retirando a imposição de itens por lotes por ir contra as imposições que a Administração Pública deve seguir.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

As empresas Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A e Fresenius Kabi Ltda. se insurgem, por meio de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 133/2024, que tem por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis IV, padronizados pela dose certa, para atendimento da rede básica e especializada da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, em breve síntese, contra o tipo de licitação escolhido pela Administração, qual seja: menor preço por lote.

A respeito do tipo de licitação eleito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento jurisprudencial no sentido de que para adequado manejo dessa modalidade de valoração e aquisição de remédios, deve-se estabelecer parâmetros às aquisições pretendidas, nominando os medicamentos desejados e os quantitativos aproximados, em consonância com a média utilizada ao longo das contratações pretéritas ou fonte idônea, sobretudo em relação àqueles geradores de maior despesa e consumo, os quais deverão ser segregados em itens próprios.

Foi justamente este o parâmetro utilizado pela Administração Municipal ao definir o tipo da licitação segundo o critério de menor preço por lote, na medida em que se buscou conferir racionalidade e eficiência ao registro de preços.

Cabe salientar, a título exemplificativo, que os itens agrupados nos lotes 2 e 7 são de uso exclusivo nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs e SAMU), portanto seriam lotes exclusivos para essas unidades, sendo certo que a reunião em lotes decorre da necessária racionalidade e organicidade esperadas para o fornecimento dos medicamentos.

Para se ter uma ideia, estes mesmos medicamentos foram licitados no bojo do Pregão Eletrônico nº 68/2024, separados por itens, e devido ao valor ser inferior a R\$ 80.000,00, foram classificados como cota exclusiva - cota destinada à participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs), tendo todos eles fracassado, o que reforça a necessidade de licitar por lotes os medicamentos pretendidos pela Administração.

De todo modo, a Administração entendeu por bem suspender a licitação visando melhor avaliar o tipo de licitação e definir com maior precisão e propriedade se restará mantida a licitação por lotes ou por itens, devendo republicar o instrumento convocatório oportunamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Bassumo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2024.

São Carlos, 13 de novembro de 2024

JÔRA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde